



Número: **0018854-74.2014.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **6ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **11/06/2014**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)	
JOSE MARIA DE FRANCA (REU)	BRUNO CHIANCA BRAGA (ADVOGADO) DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS registrado(a) civilmente como DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO)
ILANI SIMOES DE FRANCA (REU)	BRUNO CHIANCA BRAGA (ADVOGADO) DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS registrado(a) civilmente como DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49383 074	01/10/2021 13:50	0800207-74.2020.8.15.0000_favoritos	Comunicações



01/10/2021

Número: **0800207-74.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Última distribuição : **01/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0018854-74.2014.8.15.2001**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
38º Promotor de Justiça em atuação na Defesa do Patrimônio Público da Capital (AGRAVANTE)			
JOSE MARIA DE FRANCA (AGRAVADO)		BRUNO CHIANCA BRAGA (ADVOGADO) DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO)	
ILANI SIMOES DE FRANCA (AGRAVADO)		BRUNO CHIANCA BRAGA (ADVOGADO) DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12813 535	30/09/2021 15:11	Acórdão	Acórdão





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0800207-74.2020.8.15.0000

[Improbidade Administrativa]

Agravante: Ministério Público do Estado da Paraíba (38ª Promotoria da Capital)

Agravados: José Maria e França e Ilani Simões de França

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Inquérito civil com objetivo de investigar atos de nepotismo. Ampliação do objeto da investigação. Exercício acumulativo de três cargos de saúde nas esferas municipal, estadual e federal. Necessidade de intimação da União para manifestar interesse jurídico. Súmula 150 do STJ. Competência da Justiça Federal. Desprovimento.

- O foco da ação civil pública por ato de improbidade administrativa consiste em apurar eventual favorecimento pessoal pela prática de nepotismo em relação aos agravados, em manifesta afronta ao art. 37, caput do CPC, e a existência de acumulação de vínculos administrativos nas três esferas da Administração Pública (municipal, estadual e federal).

- No presente caso, em que se requer a condenação das partes nos atos de improbidade por nepotismo e exercício acumulativo de cargos privativos da área de saúde nas esferas municipais, estaduais e federais, existe óbice ao processamento do feito perante o mesmo juízo estadual, eis que incompetente para apreciação de eventual interesse jurídico da União quanto ao pedido cumulativo, notadamente quanto a perda da função pública.

- Segundo a Súmula 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 30/09/2021 15:11:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21093015114044000000012766207>
Número do documento: 21093015114044000000012766207

Num. 12813535 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Licia Isis Duarte de Oliveira - 01/10/2021 13:28:09
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100113280900000000046858900>
Número do documento: 21100113280900000000046858900

Num. 49383074 - Pág. 2

- Desprovemento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo de instrumento** com pedido de tutela de urgência recursal, interposto pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, contra decisão interlocutória proferida pelo **Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital** que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida em face de **José Maria e França e Ilani Simões de França**, declinou da competência da Justiça Estadual e determinou remessa dos autos para a Justiça Federal.

Na decisão agravada, o Juízo de origem entendeu que um dos atos de improbidade apontados pelo órgão ministerial diz respeito a acumulação ilegal de cargos públicos pela representada, entre eles função temporária no Exército Brasileiro, razão pela qual afirmou que recai à Justiça Federal decidir sobre eventual interesse jurídico da União no presente caso.

Em suas razões, o Ministério Público Estadual sustenta que o objeto principal da ação originária é a condenação dos agravados nas práticas de nepotismo, decorrente da nomeação da Sr. Ilani Simões de França para o cargo de Dentista no âmbito do Estado da Paraíba, quando o seu pai e também investigado, Sr. José Maria e França, ocupava o cargo de Secretário de Saúde.

Assevera que *“a simples menção de que, durante a apuração da prática de nepotismo, restou identificado que a agravada também acumulou ilegalmente três cargos públicos, sendo um deles junto ao Exército Brasileiro, não quer dizer que a demanda posta diz respeito à acumulação ilegal de cargos públicos”*.

Pondera que *“em razão da identificação de que um dos três cargos públicos ocupados pela segunda demanda diz respeito a órgão público federal, é que foram encaminhadas peças de informação ao Ministério Público Federal, tendo sido instaurado o procedimento administrativo nº 1.24.000.000641/2011- 38”*, para apurar eventuais irregularidades no âmbito da União relativa a essa acumulação de vínculos administrativos.

Reafirma que *“foi justamente a prática de nepotismo constatada pelo Ministério Público Estadual que motivou a busca de tutela jurisdicional visando a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, conforme requerido na inicial”*.

Arremata que *“o Ministério Público Estadual apurou e ingressou com ação de improbidade pelo nepotismo, enquanto que o Ministério Público Federal possui a atribuição de analisar a acumulação ilegal de cargos”*.

Por todas as razões expostas, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que a decisão agravada seja reformada e seja estabelecida a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da causa principal.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 30/09/2021 15:11:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109301511404400000012766207>
Número do documento: 2109301511404400000012766207

Num. 12813535 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Licia Isis Duarte de Oliveira - 01/10/2021 13:28:09
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100113280900000000046858900>
Número do documento: 21100113280900000000046858900

Num. 49383074 - Pág. 3

Intimados, os agravados apresentaram contrarrazões, rechaçando os argumentos do agravante, no sentido de que a causa de pedir da ação de improbidade diz respeito a acumulação ilícita de cargos, sendo forçoso o reconhecimento da impropriedade do recurso e a declaração do seu improvimento.

É o relatório.

VOTO – Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Relator)

O cerne da controvérsia reside em estabelecer qual a Justiça competente para o processamento e julgamento da ação civil pública por atos de improbidade administrativa, concernente à prática de nepotismo e acumulação indevida de cargo público.

Na peça inaugural em trâmite no primeiro grau, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos agravados, objetivando a condenação destes por afronta aos princípios constitucionais (art. 37, caput, CF/88). Sustentou o *Parquet*, em síntese, que o réu, Sr. José Maria e França, na qualidade de Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, contratou a sua filha, a Sra. Ilani Simões de França, para exercer o cargo de dentista no âmbito da Administração Pública estadual.

Discorreu o órgão ministerial, também, que a segunda agravada acumulou ilicitamente três cargos privativos de saúde nas três esferas federais, em afronta art. 37, XVI, “c” da CF/88.

Assim, entende que praticaram os réus os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

Ocorre que o douto Magistrado de primeiro grau, entendendo que a causa de pedir da ação civil pública era a acumulação ilícita de cargos, declinou de sua competência por vislumbrar possível interesse jurídico da União, consubstanciado no exercício de cargo temporário no Exército Brasileiro.

Justamente contra essa decisão, recorre o Ministério Público, para assentar a competência da Justiça Estadual.

O recurso, todavia, não merece acolhimento.

Ora, ao perflustrar os autos principais, observo que o Ministério Público Estadual iniciou uma investigação em desfavor dos agravados, para apurar a prática de nepotismo, veiculadas na imprensa local, no sentido de que o Sr. José Maria e França teria favorecido a sua filha, nomeando-a para o exercício de um cargo em comissão na Administração Pública.

No decorrer da investigação, descobriu-se que a agravada, a Sra. Ilani Simões de França, exercia três cargos privativos de saúde em três esferas de governo. E, diante as informações de inviabilidade de exercício cumulativo de cargos, o órgão ministerial estadual teve a prudência de ordenar a extração de peças para que o Ministério Público Federal iniciasse uma investigação sobre as ditas ilicitudes.

Ao propor a demanda originária, o Ministério Público enfatizou que o propósito da ação civil pública seria a responsabilização dos agravados pelas práticas de nepotismo e acumulação ilícita de cargo público. na A propósito, cito trecho da peça inaugural do agravante:

“Este órgão ministerial instaurou inquérito Civil Público com base em notícia publicada pelo Jornalista Luís Torres, no sentido de que o demandado, ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. José Maria de França, durante o período



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 30/09/2021 15:11:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109301511404400000012766207>
Número do documento: 2109301511404400000012766207

Num. 12813535 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: Licia Isis Duarte de Oliveira - 01/10/2021 13:28:09
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100113280900000000046858900>
Número do documento: 21100113280900000000046858900

Num. 49383074 - Pág. 4

em que estava à frente Secretaria de Estado da Saúde, manteve a sua filha, aqui também demandada, Sra. Ilani Simões de França, como contratada do Estado da Paraíba para o cargo de Dentista.

Para comprovação das alegações, foram juntadas declarações e fichas financeiras, as quais comprovam que Ilani Simões França foi admitida na Secretaria de Estado da Saúde no dia 01/04/2009, para prestar serviço no Centro Odontológico de Cruzadas, mas, permanecendo até 01/01/2011 (fl.22), enquanto seu pai, o Sr. José Maria de França, Secretário de Estado da Saúde – período de 18/02/2009 a 02/01/2011 (fl.114).

Ademais, no curso da investigação, também foi identificado que a segunda demandada acumulou ilegalmente cargos públicos no período de 01/02/2010 a 17/02/2010, porquanto, além de exercer a função de dentista contratada pelo Estado da Paraíba (de 01/04/2009 a 01/01/2011), também prestava serviço na Unidade Saúde da Família Afonso, do Município de João Pessoa, no período de 1/10/2005 a 17/02/2010 (fls.95/105), e no Hospital de Guarnição de João Pessoa, do Exército Brasileiro, no período de 01/02/2010 a 31/01/2012 (fl. 46).

Especificamente em relação ao vínculo firmado com o Exército Brasileiro, constando no edital publicado em 04/05/2009, no seu item 10.6, que o Serviço Militar voluntário temporário não pode ser cumulativo com qualquer cargo, emprego ou função pública, mesmo serviço temporário, sendo certo que aos voluntários que se inscreverem no referido processo de seleção era exigida Declaração de Não-Acumulação de Cargo Público(fl.34).

Certo é que a segunda demandada participou do processo seletivo alhures tendo sido selecionada para Guarnição de João Pessoa, ainda que, ao tempo da referida seleção, estivesse prestando serviço perante o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa, o que demonstra que a candidata, ora demandada, dolosamente apresentou declaração falsa perante o Exército Brasileiro. Visando apurar as implicações deste ato na esfera federal, administrativa e penal, foram encaminhadas peças de informação ao Ministério Público tendo sido instaurado o procedimento administrativo nº 1.24.000.000641/2011-38.

Portanto, alternativa não resta senão a propositura da presente ação civil pública visando aplicar sanções em razão de ato de nepotismo praticado pelos demandados, bem como a identificada acumulação ilegal de cargos públicos praticada pela segunda demandada, os quais têm implicação na esfera de improbidade administrativa, merecendo aplicação das reprimendas previstas na Lei 8.429/92.

(...)

Portanto, a nomeação de Ilani Simões de França para o cargo de dentista do Estado da Paraíba, quando seu pai, José Maria de França, estava à frente da Secretaria de Estado da Saúde, configura claramente ato de nepotismo, merecendo repúdio e aplicação das sanções necessárias.

Ademais, analisando especificamente os vínculos de Ilani Simões de França com a administração pública nas esferas federal, estadual e municipal, também foi identificada a prática de acumulação ilegal de cargos, eis que quando prestava serviços para o Estado da Paraíba, também foi identificada que esta mantinha vínculo com o Município de João Pessoa e o Exército Brasileiro, o que é vedado pela Constituição da República em seu art. 37, incisos XVI e XVII.



Não obstante a referida norma constitucional permitir a acumulação de 2 (dois) cargos na área de saúde, constatou-se a existência de 3 (três) vínculos simultâneos (relatados alhures), conduta esta (sic) vedada em nosso ordenamento jurídico, merecendo as devidas reprimendas.

Especificamente no campo do combate à improbidade administrativa, tem-se que a prática de nepotismo e a acumulação ilegal de cargos configuram atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que na Lei 8.429/92 está previsto no art. 11, caput, abaixo transcrito:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Assim, identificada a violação às normas constantes do referido artigo, impõe-se a aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso III, in verbis:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

(...)

4. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Estado da Paraíba, através desta 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital: 1. Determinação imediata de afastamento dos promovidos do exercício de cargo público que eventualmente estejam ocupando hodiernamente;

(...)

6. PROCEDÊNCIA da ação civil por improbidade administrativa presente para: I reconhecer a nulidade dos atos ilegais e ímprobos declinados; II. condenar os demandados JOSÉ MARIA DE FRANÇA (1 vez) e ILANI SIMÕES DE FRANÇA (2 vezes), em virtude dos comportamentos tipificados como improbidade administrativa e inseridos no artigo 11, caput, da Lei nº 8.329/92, impondo as sanções pessoais respectivas, de acordo com previsão nos artigos 12, II, da Lei nº 8.429/92, da seguinte maneira e para cada um dos comportamentos:

(...)"

De fato, não merece prosperar o esforço argumentativo do agravante, no sentido de que a tese do acúmulo indevido de cargos teria o mero propósito de robustecer a tese ministerial quanto aos atos de improbidade. A petição inicial da subjacente ação civil pública delimitou a demanda quanto à responsabilização por nepotismo e acúmulo ilícito de cargos públicos, sendo que a modificação da causa de pedir e do pedido, após a estabilização da demanda pela citação dos agravados, não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.



Nesse sentido, mutatis mutandis, já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR, APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo a petição inicial da subjacente ação delimitado a demanda à aplicação das sanções previstas no art. 37, § 4º da Constituição Federal, inexistindo na causa de pedir referência às Leis 3.164/1957 e 3.502/1958, não podem elas ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, sob pena de julgamento extra petita. Precedente: REsp 1.153.656/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE 18/05/2011.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1291549/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017).

Dessa maneira, o provimento jurisdicional a ser entregue no âmbito da ação civil pública deve estar adstrito ao objeto da causa, delimitado pelo conteúdo e da causa de pedir, e que não pode ser modificado ou inovado após a estabilização da demanda pela citação dos agravados.

Com efeito, os fatos descritos na inicial e sua pertinência jurídica com vistas a demonstrar a prática de ato ímprobo constituem a base para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo vedada a tentativa de reduzir o objeto de cognição da demanda, para ajustar-se à necessidade de se estabelecer qual o Juízo ou foro competente.

Nesse contexto, e ao que consta dos autos, o juízo de primeiro grau consignou que uma das imputações feitas pelo agravante é a acumulação de cargos pela agravada, Ilani Simões de França, sendo um deles no Exército Brasileiro, cujo edital de seleção inclusive previu expressamente a impossibilidade de acumulação com qualquer outro cargo, emprego ou função pública, mesmo serviço temporário.

Vê-se, pois, que o foco da ação civil pública por ato de improbidade administrativa consiste em apurar eventual favorecimento pessoal pela prática de nepotismo em relação aos agravados, em manifesta afronta ao art. 37, caput do CPC, e a existência de acumulação de vínculos administrativos nas três esferas da Administração Pública (municipal, estadual e federal).

Dessa forma, ainda que admitida a cumulação de pedidos, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, é preciso que as pretensões possam ser examinadas pelo mesmo juízo, ou seja, que ele seja competente para delas conhecer e que o procedimento a ser adotado seja comum a todos os pedidos.

No presente caso, em que se requer a condenação das partes nos atos de improbidade por nepotismo e exercício acumulativo de cargos privativos da área de saúde nas esferas municipais, estaduais e federais, existe óbice ao processamento do feito perante o mesmo juízo estadual, eis que incompetente para apreciação de eventual interesse jurídico da União quanto ao pedido cumulativo, notadamente quanto a perda da função pública.

Entendo, portanto, que agiu com acerto o magistrado de base, pois há possível interesse federal na demanda, porquanto se trata de acumulação ilegal de cargos, sendo um deles cargo militar temporário perante o Exército Brasileiro, não podendo ser mitigado o interesse da União no acompanhamento da lide.

Registrou, outrossim, que a competência para exame de eventual interesse jurídico da União pertence à Justiça Federal, tal como preconizado em sua Súmula 150, in verbis:



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 30/09/2021 15:11:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109301511404400000012766207>
Número do documento: 2109301511404400000012766207

Num. 12813535 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: Licia Isis Duarte de Oliveira - 01/10/2021 13:28:09
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100113280900000000046858900>
Número do documento: 21100113280900000000046858900

Num. 49383074 - Pág. 7

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Logo, mostra-se inviável a reforma da decisão agravada, devendo o feito ser remetido para a Justiça Federal.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

É como voto.

Comunique-se o Juízo *a quo* do teor desta decisão, servindo a presente como ofício.

Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

Relator



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 30/09/2021 15:11:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21093015114044000000012766207>
Número do documento: 21093015114044000000012766207

Num. 12813535 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: Licia Isis Duarte de Oliveira - 01/10/2021 13:28:09
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100113280900000000046858900>
Número do documento: 21100113280900000000046858900

Num. 49383074 - Pág. 8